



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000666/2007-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.349 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Conversão em diligência
Recorrente LIVRARIA CULTURA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado: I I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZALES SILVERIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de LIVRARIA CULTURA S/A, pelo não atendimento ao disposto no art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 4º, "caput" da Lei nº 10.666/2003, bem como o art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social — RPS, vez que deixou de arrecadar as contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, referente ao estabelecimento matriz nas competências 12/2001 a 12/2006, conforme se infere do Relatório Fiscal à fl. 14.

Em virtude de tal conduta, foi imputada à Recorrente pagamento no montante de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), com fulcro nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991 e artigos 283 e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo decreto 3.048/1999.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 23/30. Entretanto, foi mantida a autuação pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), às fls. 161/165, cuja ementa assim dispôs:

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2006

Origem: AI no 37.095.205-7, de 20/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito no artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 com as alterações posteriores e art. 4º, "caput" da Lei 10.666/03.

MULTA. O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no artigo 283, inciso I, "g" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Lnaçamento Procedente

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, sob exame, às fls. 174/185, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- 1) Inexistência dos fatos geradores relacionados às contribuições previdenciárias, portanto, não deve-se falar em cumprimento de obrigação acessória;
- 2) Segundo §2 do art. 22 da Lei 8.212/1991, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (configuração do prêmio incentivo tratado), não integram o salário de contribuição;
- 3) O valor da multa imposta foi estabelecido por uma portaria, desrespeitando o princípio da legalidade, visto que deve ser adotado o valor estabelecido no decreto em detrimento do determinado pela portaria;

4) Por fim, o auto de infração deve ser julgado totalmente improcedente. Em alternativa, requer a redução da multa para o previsto no art. 283, I, “g”, c/c art. 292, I, do RPS.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

A presente autuação foi lavrada pelo fato de a ora Recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, referente à parcela paga por meio dos cartões de premiação, durante o período de 01/12/2001 a 12/12/2006.

Da simples análise dos documentos acostados ao AI nº 37.085.205-7, percebe-se facilmente a existência de processos pertinentes à obrigação principal, dos quais não tenho ciência das respectivas situações.

Diante desse cenário, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, que depende necessariamente do resultado do julgamento de eventuais processos administrativos que analisem o descumprimento da obrigação tributária principal, consistente no recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias.

Considerando que, tanto o processo ora em apreciação quanto outros que eventualmente aguardem distribuição, detêm, como se vê, a mesma causa de pedir, o resultado de julgamento de um influenciará diretamente no desfecho do outro. Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os processos, e, para evitar que se tenha decisões contraditórias, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

Sobre tal aspecto, nada melhor que recorrer as lições do jurista LUIZ FUX para melhor retratar a presente situação:

“A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processu). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração

contratual para efeito de impor perdas e danos e não a colhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntico a causa de pedir.” (Luiz Fux; Cursos de Direito Processual Civil; Editora Forense; Edição 2001)

Já a jurisprudência deste próprio E. Conselho de Contribuinte é pacífica no sentido de admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo colacionadas, veja-se:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Por toda essa razão, entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da conexão previsto expressamente no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for verificada a existência de outro processo e nele for decidido que o Recorrente não é obrigado a efetuar arrecadação das contribuições previdenciárias entendidas como omitidas em GFIP, não haverá que se falar na multa ora aplicada.

Daí porque, é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Contudo, certo da perfeita configuração da conexão entre os citados processos, devem, assim, ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam verificadas as circunstâncias de julgamento dos processos que tenha como objeto lançamento de débito (obrigação principal).

Posteriormente, deverá ser devolvido a esta Turma julgadora este processo (nº 18184.000666/2007-05) nas hipóteses de existência de processo principal ou deste já ter sido distribuído a esta Turma julgadora, apensando-se ambos caso não tenha ainda havido o julgamento do processo principal, para apreciação simultânea.

Se o processo principal tiver sido distribuído em primeiro lugar para outra Turma julgadora, deverá este acessório ser para ela redistribuído, em obediência à prevenção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes